

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 – CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-1132

Paraíso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58

[www.paraisodonorte.pr.gov.br](http://www.paraisodonorte.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br](mailto:gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br)**LEI COMPLEMENTAR N 05, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

**Dispõe sobre a Revisão da Lei 05/96, que dispõe sobre diretrizes de arruamento para implantação de sistema viário urbano básico para o Município de Paraíso do Norte, constante do Plano Diretor Municipal - PDM - do Município de Paraíso do Norte e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Dos Objetivos**

Art. 1.º. A presente Lei define o Sistema Viário Básico do Município de Paraíso do Norte, estabelecendo as diretrizes para a circulação e a implantação de arruamento.

Art. 2.º. Esta presente lei destina-se a disciplinar, dimensionar, e hierarquizar a implantação do Sistema Viário Básico do Município, conforme diretrizes do Plano Diretor e demais disposições sobre a matéria, complementares À Lei do Parcelamento do Solo Para Fins Urbanos.

§1º As disposições desta Lei têm como objetivo:

- I. Garantir a continuidade das principais vias;
- II. Proporcionar um fluxo eficiente e seguro de tráfego na área urbana;
- III. Contribuir com a redução das causas de acidentes;
- IV. Contribuir com a redução da poluição sonora, tendo em vista o conforto ambiental urbano;
- V. Contribuir com a elevação da qualidade de vida no meio urbano.

§2º As determinações dessa Lei estão sujeitas e são complementadas pela legislação federal, especificamente pelo Código de Trânsito, Decreto Federal 3298/99 e NBR9050-ABNT).

Art. 3.º. É obrigatório a adoção das diretrizes de implantação do Sistema Viário Básico, por força desta Lei, a todo empreendimento imobiliário ou loteamento que vier a ser executado dentro do Perímetro Urbano do Município.

Art. 4.º. A Prefeitura Municipal fará a supervisão e fiscalização quando da implantação do Sistema Viário, com base em normas vigentes no Estado, usadas pelo DNER e DER.

Art. 5.º. O Poder Público editará os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

## **Seção II Das Definições**

Art. 6.º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

**Arruamento:** conjunto de logradouros públicos e vias destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;

**Código de Trânsito:** conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

**Diretriz de Arruamento:** via constante do Sistema Viário Básico do Município;

**Logradouro Público:** Área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinada a vias de circulação e espaços livres;

**Passeio ou Calçada:** parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;

**Pista de Rolamento:** parte do logradouro público ou via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;

**Sistema Viário Básico:** conjunto das vias principais de circulação do município, com hierarquia superior às de tráfego local;

**Sinalização de Trânsito:** conjunto dos elementos de comunicação adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;

**Sinalização Horizontal:** constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;

**Sinalização Vertical:** representada por painéis, placas e demais elementos implantados ao longo das vias públicas;

**Tráfego:** fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

**Vias Públicas ou de Circulação:** avenidas, ruas, alamedas, travessas, contornos rodoviários, estradas e caminhos de uso público.

## **CAPÍTULO II DA HIERARQUIA DAS VIAS URBANAS**

### **Seção I**

#### **Da Classificação**

Art. 7.º. As vias da sede urbana do Município de Paraíso do Norte são classificadas em Arterial, Coletora, Perimetral, Marginal e Local conforme o mapa do sistema viário Anexo I, parte integrante desta lei.

#### **I. Rodovias**

**II. Vias Arteriais,** destinam-se a transportar grandes volumes de tráfegos, principalmente autos e ônibus, de médias velocidades, tem ainda como função principal proporcionar boa qualidade de serviços de tráfego, sua função secundária é prever acesso à propriedades adjacentes às vias, são fundamentais para direcionar as atividades de comércio e serviço em direção aos bairros e as novas áreas de expansão.

**III. Vias Coletoras,** destinam-se a coletar e distribuir o tráfego de veículos entre as vias arteriais, perimetral e locais. As vias coletoras subdividem-se em Coletoras existentes e projetadas.

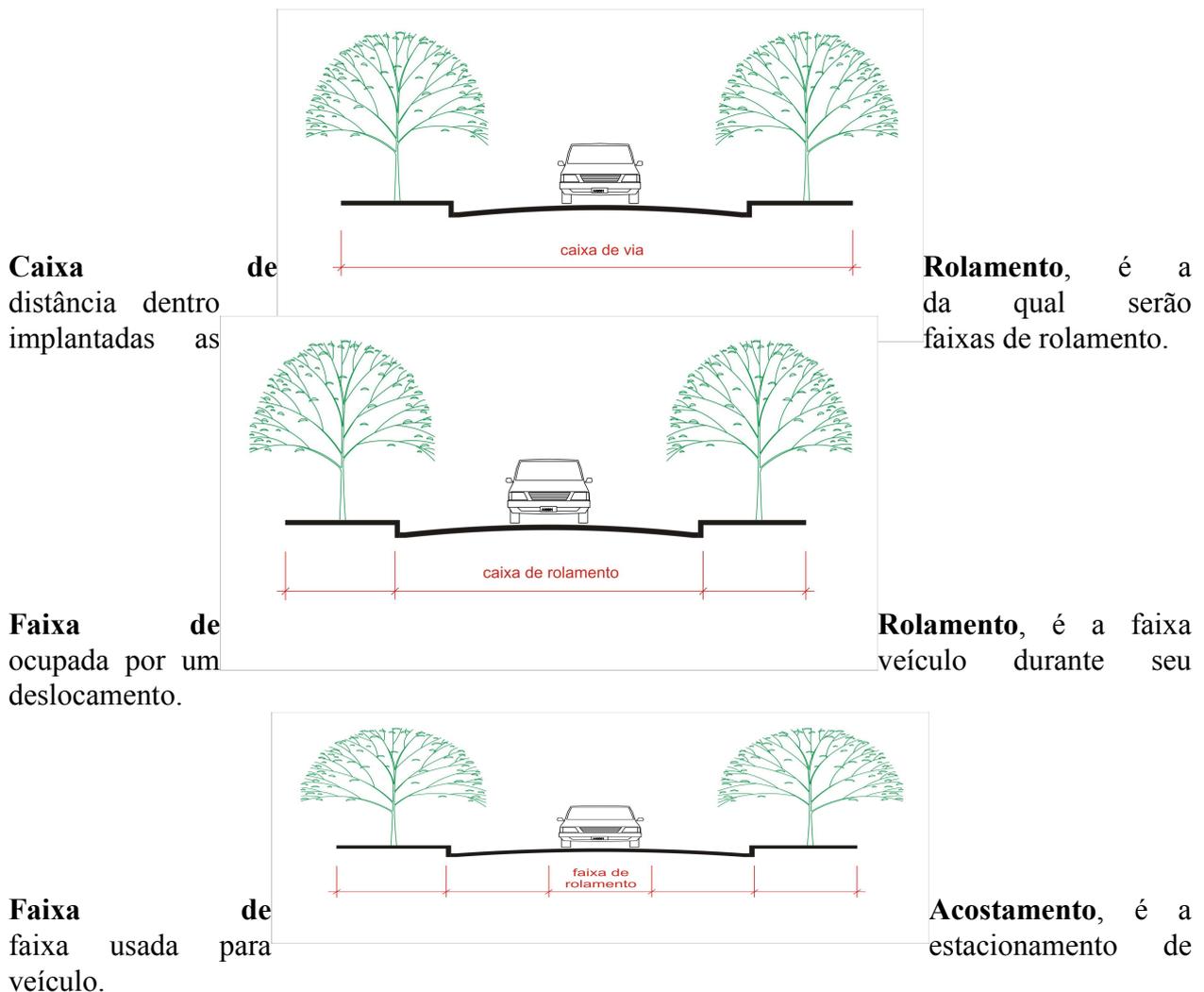
- IV. Via Perimetral**, via que percorre a área periférica da cidade, sua função principal é desviar o trânsito de caminhões de carga do centro da cidade, sendo que em alguns trechos funciona também como contenção da expansão urbana.
- V. Via Marginal**, via que percorre a margem da rodovia, funcionando como suporte ao trânsito dos veículos que acessam as áreas industriais, que estão localizadas ao lado da rodovia.
- VI. Vias locais**, tem como função principal dar acesso direto à propriedades, não devendo ser utilizados para grande volumes de tráfego, devem servir ao tráfego local.
- VII. Ciclovias**, vias destinadas à circulação exclusiva de bicicletas e outros veículos não motorizados.

## Seção II

### Do Dimensionamento

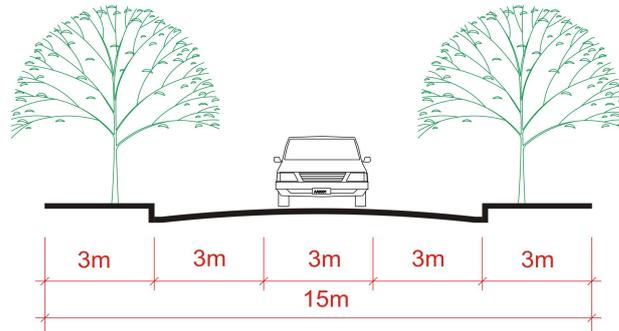
Art. 8.º. Para efeito desta Lei será adotada a seguinte nomenclatura e dimensionamento mínimo das vias, conforme figuras abaixo:

**Caixa de Via**, é a distância definida em projeto, entre dois alinhamentos prediais frontais.





Faixa de acostamento: 3,00m – De apenas um dos lados da via;  
 Passeio: 3,00m.



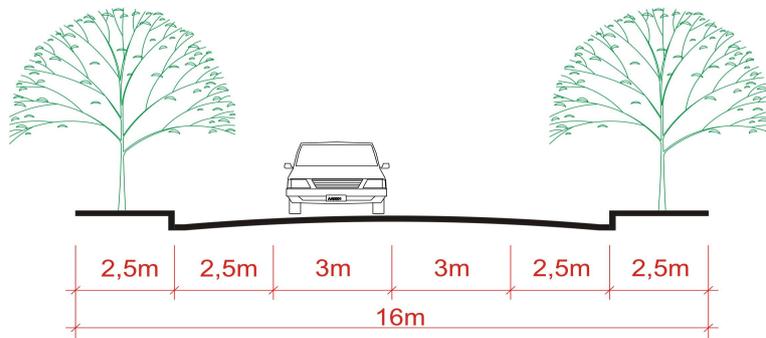
**3 – Para Via**

Caixa de via:  
 Caixa de

Faixa de rolamento: 3,00m;  
 Faixa de acostamento: 2,50m;  
 Passeio: 2,50m.

**Perimetral**

16,00m;  
 rolamento: 11,00m;



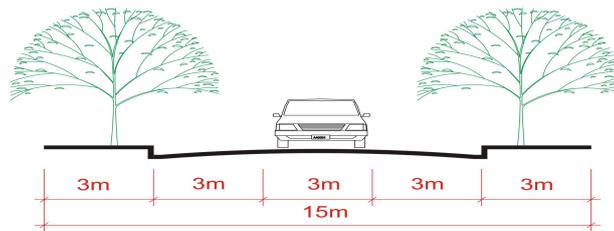
**4 – Para Via**

Caixa de via:  
 Caixa de  
 9,00m;

Faixa de rolamento: 3,00m;  
 Faixa de acostamento: 3,00m – De apenas um dos lados da via;  
 Passeio: 3,00m.

**Marginal**

15,00m;  
 rolamento:



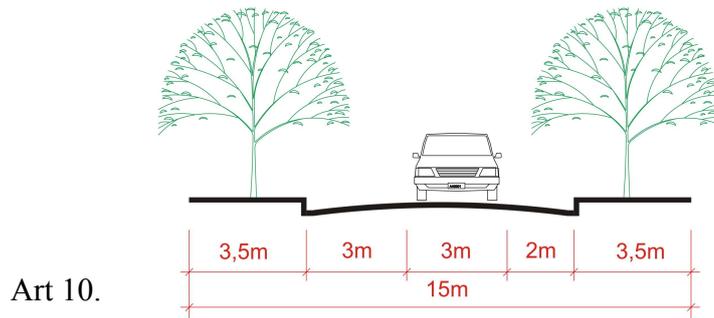
**6 – Para via Local**

Caixa de via: 15,00m;  
 Caixa de rolamento:

Faixa de rolamento: 3,00m;  
 Faixa de acostamento: 2,00m – De apenas um dos lados da via;

8,00m;

Passeio: 3,50m.



Art 10.

O Sistema Viário Básico, indicado no mapa na escala 1:10.000 que integra a presente Lei, na forma de Anexo I, desta Lei.

### Seção III

#### Dos Estacionamentos

Art 11. A utilização da Faixa de Acostamento para Estacionamento será permitida ao longo das vias urbanas.

**Parágrafo único.** A definição de vias com estacionamento proibido visa garantir a fluidez de tráfego no perímetro urbano do município e atende ao disposto no CTB – Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art. 181, parágrafo 8º.

Art 12. Fica regulamentado estacionamento exclusivo para clientes de farmácias e/ou hotéis em frente a estes estabelecimentos, com sua devida sinalização, tanto horizontal como vertical, conforme definição do CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

Art 13. As vagas de estacionamento deverão ser executadas com superfície regular, firme, estável e pavimento antiderrapante sob qualquer situação, seca ou molhada, obedecendo as especificações a seguir, conforme Figuras 6 a 8 no Anexo III:

- I. **Vaga:** dimensão mínima fixada pela Legislação Nacional de Trânsito acrescida de espaço para circulação; demarcada com linha contínua na cor branca; pintado no piso o Símbolo Internacional de Acesso;
- II. **Rampa:** declividade máxima 12,5%; largura mínima 1,20 m;
- III. **Espaço circulação:** largura mínima 1,20m; sinalizada com faixas na cor amarela (largura 10 cm com espaçamento de 30 cm);
- IV. **Sinalização vertical:** placa (espaço interno) e placa de Regulamentação/Legislação Nacional de Trânsito (via pública).
- V. **Acessos:** As garagens e estacionamentos deverão ter sinalização luminosa e sonora no acesso de veículos.

### Seção IV

#### Da Arborização Viária

Art 14. A arborização viária terá uma distância média entre si de dez metros (10m), estando locada no terço externo do passeio, observando as espécies indicadas no Plano de Arborização Municipal.

Art 15. É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização viária.

§ 1º Quando se tornar imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 4º Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável multa de 05 a 20 UFM (Unidade Fiscal Municipal), por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

§ 5º Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana a ser elaborado.

Art 16. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art 17. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art 18. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

## Seção V

### Dos Passeios

Art 19. Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres, permitindo o fácil deslocamento, inclusive de cadeiras de rodas.

Art 20. Nos passeios deve ser deixada uma faixa livre e contínua de circulação equivalente a 2/3 (dois terços) da largura da calçada, não podendo esta largura ser inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), inclusive entre obras e mobiliário.

Art 21. Os passeios devem ser executados com inclinação transversal máxima de 2% e devem receber piso plano e não derrapante, sendo vedado o uso de pedras irregulares ou escorregadias.

**Parágrafo único.** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo a Prefeitura Municipal efetuar a fiscalização de acordo com o Código de Obras.

Art 22. Os passeios devem ser executados com guias rebaixadas sinalizadas com piso tátil de alerta no entorno do rebaixamento, executadas em material planos e

antiderrapante, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, inclinação máxima de 8% e repasso de 1,5cm (um centímetro e meio) junto à pista para informação ao deficiente visual.

Art 23. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para portador de necessidades especiais, conforme as normas especificadas pela NBR-9050 da ABNT.

## **Seção VI**

### **Da Acessibilidade**

Art 24. Visando garantir acessibilidade universal, deverão ser obedecidas ações no sentido de eliminar as barreiras arquitetônicas, desníveis ou ausências de calçadas, vagas prioritárias para estacionamento, mobiliário urbano adequado e outras medidas visando a remoção de barreiras urbanísticas tais como:

- a. Execução de calçadas niveladas e com revestimentos lisos, porém não escorregadias;
- b. Rampas nos meios-fios a fim de permitir a travessia de ruas;
- c. Instalação de sinais sonoros para a travessia de uma pessoa portadora de deficiência visual;
- d. Utilização de vagas especiais de estacionamento;
- e. Instalação de Mobiliário urbano em altura adequada, com volume maior na parte superior do que na base, demarcados com piso tátil de alerta, com textura e cor diferenciadas, contornando o volume em 60cm (sessenta centímetros) além da projeção;
- f. Implantação de Sinalização do mobiliário urbano ou quaisquer outros possíveis obstáculos a um portador de deficiência visual nas calçadas através de uma diferenciação de piso.

Art 25. É obrigatória a instalação de rampas para pedestres quando houver desnível entre edificações de acesso público e o passeio, preferencialmente paralela ao fluxo de pedestres. As rampas para pedestres de acesso a prédios e estabelecimentos deverão ser executadas conforme as determinações a seguir:

- a. Com piso plano e antiderrapante;
- b. Inclinação máxima de 8% (oito por cento);
- c. Com comprimento contínuo máximo de 9m (nove metros) e largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- d. Com corrimão em ambos os lados com altura máxima de 0,92m (noventa e dois centímetros) e outro a 0,70m (setenta centímetros) com curso livre.

## **Seção VII**

### **Da Sinalização Viária**

Art 26. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seu anexo I, cabendo a Prefeitura Municipal a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Art 27. Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;  
III – a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal, em especial as diretrizes formuladas pelo Decreto Federal nº 5.296/04, que regulamenta as leis federais de acessibilidade nº. 10.048 e 10.098/00.

**Parágrafo único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art 28. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas pela ABNT.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DAS VIAS RURAIS**

Art 29. Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Paraíso do Norte classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I – vias regionais;
- II – estradas secundárias ou de ligação;
- III – estradas vicinais ou caminhos.

§ 1º Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

As vias rurais, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I – vias regionais – são rodovias sob jurisdição estadual;
- II – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a:
  - a) interligar os setores do município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais;
  - b) desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas;
  - c) garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.
- III – estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Art 30. As dimensões mínimas adotadas para cada tipo de via rural são:

I - Estradas secundárias ou de ligação:

**CX** - Caixa da via, 18,00 m (dezoito metros);

**CR** - Caixa de rolamento, 10,00 m (dez metros);

**R** - Faixa de domínio 4,00 m (quatro metros) além da pista de rolamento.

II – Estradas vicinais ou caminhos:

**CX** - Caixa da via, 7,00 m (sete metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;

**CR** - Caixa de rolamento 5,00 m (cinco metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;

**R** - Faixa de domínio 2,00 m (dois metros) além da pista de rolamento.

§ 1º Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§ 2º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

§ 3º Nos trechos em que as estradas secundárias estiverem em desacordo com as dimensões especificadas neste artigo, os proprietários dos terrenos marginais deverão recuar suas cercas e limites dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de aprovação desta Lei.

Art 31. As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

Art 32. A mudança ou deslocamento de estradas dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requeridas à Prefeitura pelos respectivos proprietários.

**Parágrafo único.** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art 33. É expressamente proibido:

- I. Fechar, estreitar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura.
- II. Colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras.
- III. Arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito.
- IV. Atirar, nas estradas, pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louça e outros corpos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nela transitam.
- V. Arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura.
- VI. Destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas.
- VII. Fazer cisterna, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e de caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3m (três metros) internos da faixa lateral de domínio.
- VIII. Impedir, por qualquer meio, o escoamento de água pluvial das estradas para os terrenos marginais.
- IX. Encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas e se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros).

X. Danificar, de qualquer modo, as estradas.

Art 34. O proprietário de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, manter ou construir cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes de qualquer natureza ao longo das estradas, a não ser nos limites extremos das faixas laterais de domínio.

§ 1º Aos que contrariarem o disposto neste artigo a Prefeitura expedirá notificação concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a reposição, em seus devidos lugares, das cercas de arame, cercas-vivas, vedações ou tapumes.

§ 2º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências da Prefeitura, dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior, poderá requerer prazo adicional de até 30 (trinta) dias, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial.

§ 3º Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem que a parte de cumprimento ao disposto no parágrafo primeiro, a Prefeitura executará a reposição exigida, cobrando do infrator o custo da mesma, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, além da multa prevista nesta seção.

Art 35. As árvores secas ou simplesmente os troncos desvitalizados que, em queda natural, possam atingir os leitos da estrada, deverão ser removidos pelo proprietário das terras em que se achem.

**Parágrafo único.** Essa providência deverá ser tomada dentro do prazo fixado pela Prefeitura, findo o qual os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços com os acréscimos previstos no artigo anterior.

Art 36. As estradas municipais serão conservadas pela Prefeitura que poderá estender a conservação às vias de acesso às propriedades rurais, até a sua sede, por serem estas responsáveis pelo escoamento da produção.

#### **CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE IMPLANTAÇÃO**

Art 37. Para as vias arteriais, marginais e perimetrais, além das consideradas de interesse específico pelo Poder Público a Prefeitura Municipal, através dos órgãos competentes executará projetos geométricos, com base nas diretrizes do Plano Diretor de Paraíso do Norte constantes do Capítulo II desta Lei, os quais definirão os elementos topográficos para a locação de todas estas vias.

§ 1º - Estes valores representam padrões almejados sempre que possível, desde que os custos mantenham dentro de limites admissíveis.

§ 2º - Em alguns casos excepcionais poderá tornar-se necessário empregar valores inferiores aos estabelecidos à luz das circunstâncias locais, objetivando encontrar a solução de compromissos entre as exigências do projeto e as restrições físicas e econômicas.

Art 38. As vias locais serão implementadas com base nas diretrizes de arruamento constantes do mapa do Sistema Viário Básico, obedecendo as dimensões mínimas estabelecidas no Artigo 6º desta Lei.

Art 39. Constarão do projeto geométrico para as velocidades projetadas os seguintes elementos:

- a. largura da faixa de rolamento;

- b. largura do canteiro central;
- c. largura do passeio;
- d. raio mínimo de curva horizontal;
- e. rampa máxima e rampa mínima;
- f. sobrelevação máxima;
- g. iluminação pública;
- h. arborização;
- i. equipamentos complementares se previstos;
- j. elementos de infra-estrutura;
- k. sinalização viária, obedecendo o novo código e os princípios de Acessibilidade;
- l. tipo de espessura da pavimentação.

Art 40. A implementação de qualquer via em novos parcelamentos, inclusive as componentes do Sistema Viário Básico, será de responsabilidade exclusiva do empreendedor, sem custo para a Municipalidade.

§ 1º - O empreendedor solicitará, no ato do pedido de diretrizes de arruamento, os projetos geométricos previstos no artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - A implantação do arruamento, especialmente do Sistema Viário Básico, com todo equipamento urbano previsto em projetos, é condição essencial para a aprovação do loteamento e conseqüentemente, liberação de caução prevista na Lei do Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

Art 41. Nas áreas onde existir parcelamento aprovado, consolidado ou não, caberá ao Poder Executivo Municipal a continuidade do Sistema Viário Básico, através dos instrumentos legais previstos.

Art 42. As obras de arte necessárias e previstas nas diretrizes do Sistema Viário Básico, serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, salvo quando os interesses privados se sobrepuerem aos da coletividade.

Art 43. O Poder Executivo Municipal submeterá, no prazo de 90 (noventa) dias, à apreciação da Câmara Municipal, os seguintes projetos:

- I. Sistema de transporte coletivo;
- II. Cicloviárias, com vias exclusivas interligando os bairros da cidade.

**Parágrafo Único** – Os desenhos e perfis de ruas apresentados nesta Lei, serão modificados de forma a comportar as canaletas exclusivas para transporte coletivo e ciclovia.

Art 44. A implantação do Sistema Viário Básico obedecerá às prioridades definidas no Plano Diretor de Paraíso do Norte, e será executada por trechos, conforme previsão do capítulo II, desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO**

Art 45. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I - promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Vias Coletoras e Locais;

II - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários atendendo parâmetros constantes na Seção IV e V do capítulo II desta Lei;

III - proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;

IV - elaborar programa de obras com definição de prioridades;

V – criar programas de sinalização urbana, bem como a sua manutenção.

Art 46. Ao Departamento de Viação e Obras Públicas, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

I - propor melhorias no sistema viário urbano;

II - propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego;

III - propor soluções para os cruzamentos com maior fluxo de tráfego, com conversão permitida à esquerda, e em locais onde haja conflitos;

IV - instituir sentido único de trânsito nas vias públicas que assim o exigirem;

V - proibir o trânsito de veículos de tração animal na zona central;

VI - estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código Nacional de Trânsito - CNT;

VII - fixar áreas de estacionamento de veículos;

VIII- determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;

IX - permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;

X - disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos.

XI - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.

**Parágrafo Único.** A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art 47. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema Rodoviário Estadual, Federal e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 15,00m (quinze metros), para a implantação de uma via margeando a Rodovia, conforme padrões determinados para Via Marginal.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art 48. Constitui parte integrante desta lei o Anexo I - Mapa do Sistema Viário, Anexo II – Tabela de Características das vias e Anexo III – Desenhos Explicativos.

Art 49. O não cumprimento do disposto nesta Lei, acarretará as sanções previstas em lei, especialmente na do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos.

**Parágrafo Único** – São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, não cumprirem as disposições desta Lei.

Art 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do exposto na Lei Municipal do Parcelamento para fins Urbanos.

Art 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2010

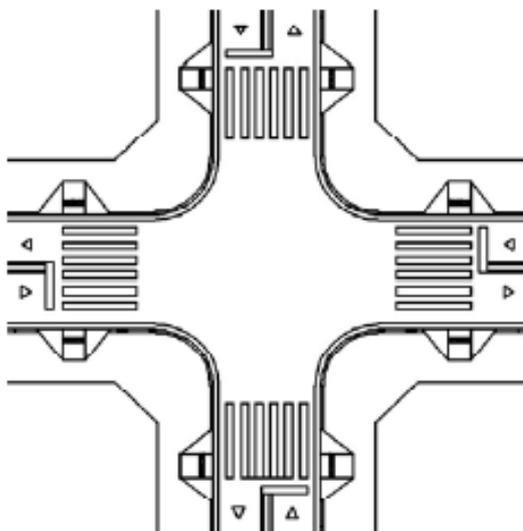
**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal

**ANEXO II**  
**TABELA DE CARACTERÍSTICAS DAS VIAS**

TIPO DE VIA	INDICADORES					NOME DAS VIAS
	Características Físicas	Velocidade	Tipo de Tráfego	Uso do Solo Lindeiro	Composição de Tráfego	Exemplos
Vias Arteriais	Pista dupla com duas faixas por pista	Baixa	Passagem de 30 a 10%	Geram tráfego intenso	Autos e ônibus	Av. Tapejara Av. Rui Barbosa.
Vias Coletoras	Pista simples com duas faixas por pista	Baixa	Passagem de 30 a 10%	Geram pouco tráfego	Autos e ônibus	R. Machado de Assis R. Rocha Pombo R. Joaquim Nabuco R. Lázaro Vieira
Vias Perimetrais	Pista simples com duas faixas por pista	Média e alta	Passagem de 70 a 90% Local 30 a 10%	Não geram tráfego	Autos, ônibus e caminhões	Perimetral Pioneiros Projetada
Vias Marginais	Pista simples com duas faixas por pista	Baixa	Passagem de 10 a 0% Local de 90 a 100%	Geram Tráfego	Autos, ônibus e caminhões	Marginal Rodovia Projetada
Vias Locais	Pista simples	Baixa	Passagem de 0 a 10% Local 100 – 90%	Não geram tráfego	Autos	Todas as demais

**ANEXO III  
DESENHOS EXPLICATIVOS**

**FIGURA 1:  
COM GUIA**



**CRUZAMENTO SIMPLES  
REBAIXADA**

**FIGURA 2: CRUZAMENTO ROTULADO**



### 6.10.12.2 Meio de quadra

As figuras 104 e 105 demonstram alguns exemplos de rebaixamento de calçada no meio de quadra.

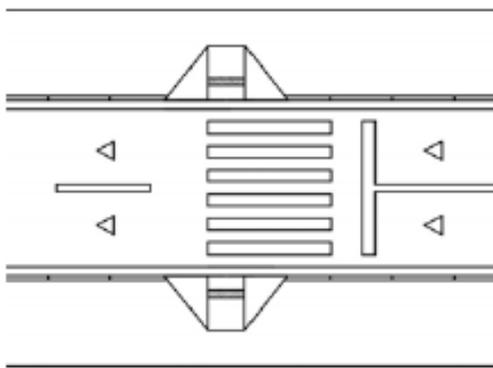


Figura 104 - Meio de quadra – Rebaixan

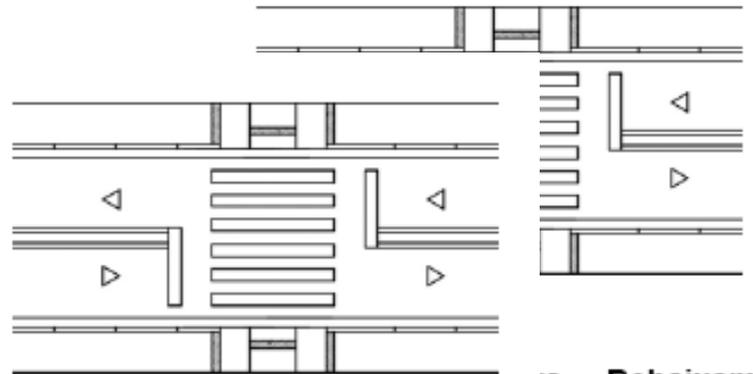


Figura 105 - Meio de quadra – Rebaixament



FIGURA 4: FAIXA DE PEDESTRES COM GUIA REBAIXADA NO MEIO DE QUADRA COM CANTEIRO CENTRAL

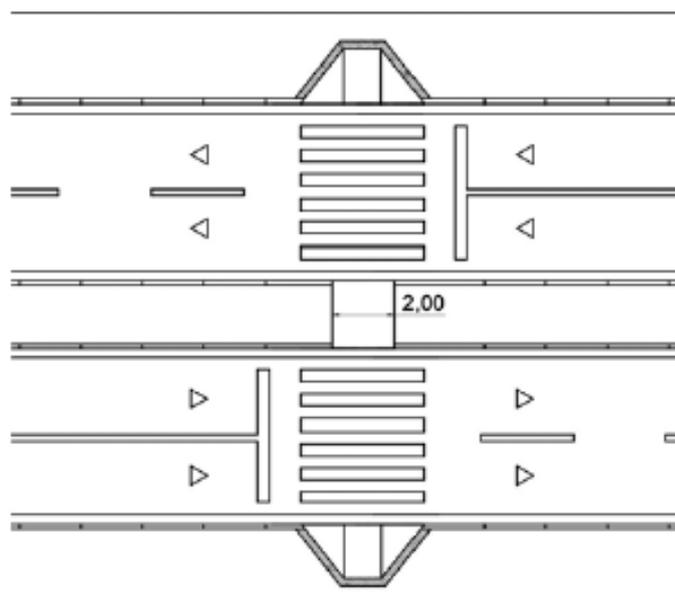


FIGURA 5:  
DE GUIAS NA

REBAIXAMENTO  
ESQUINA

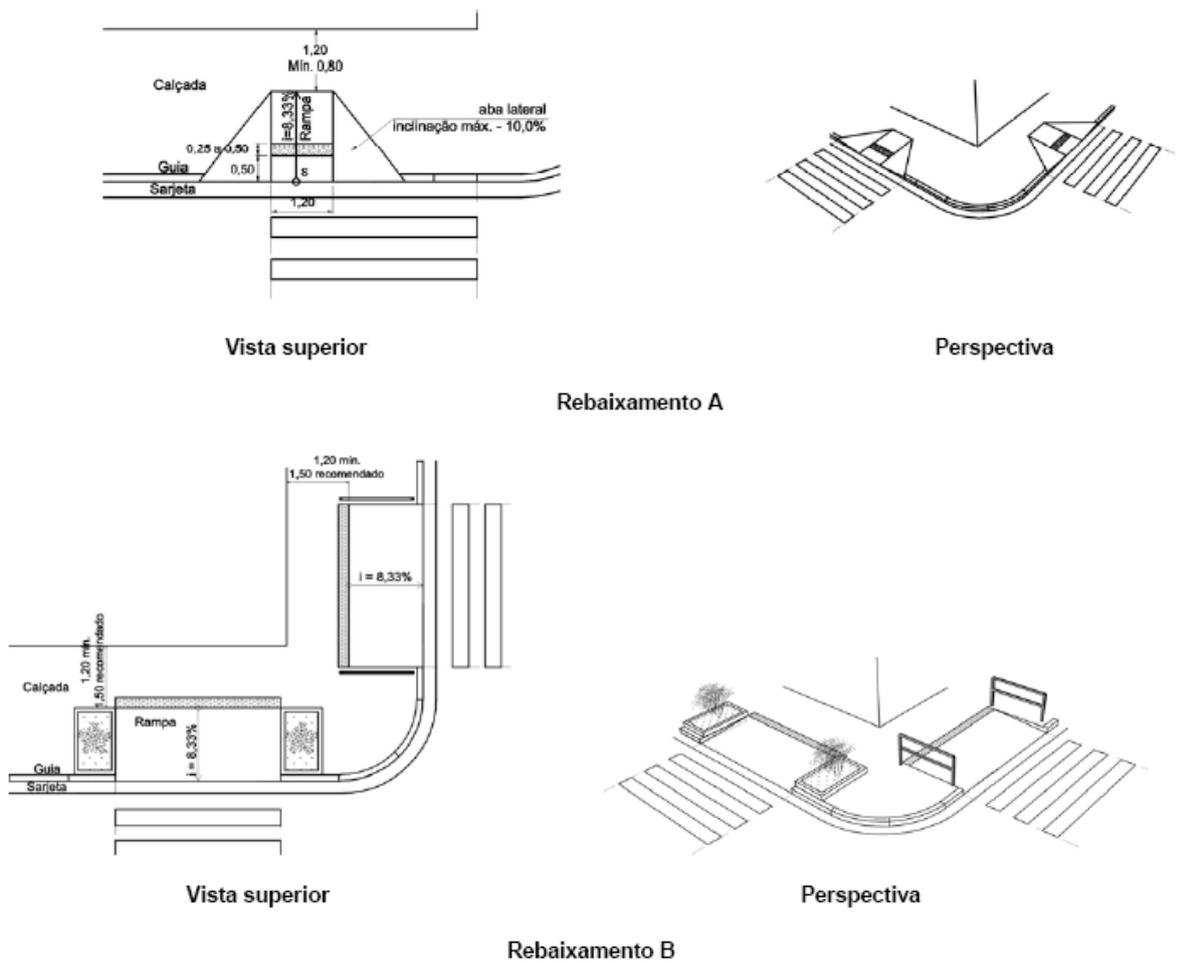
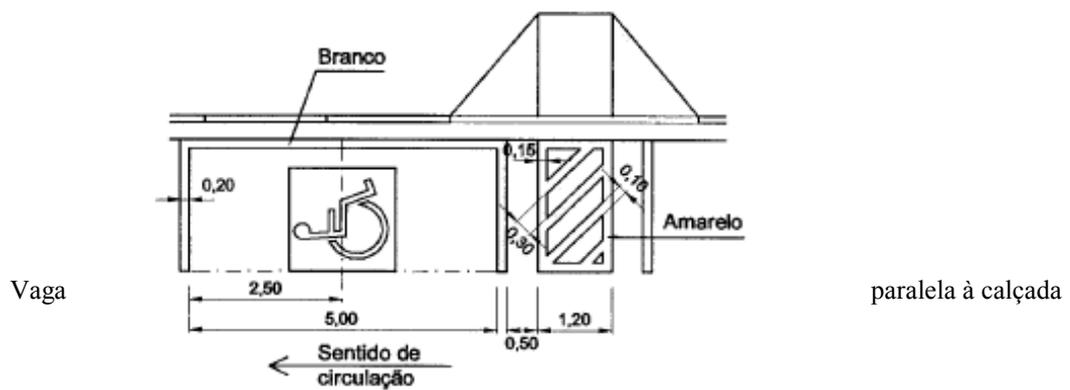
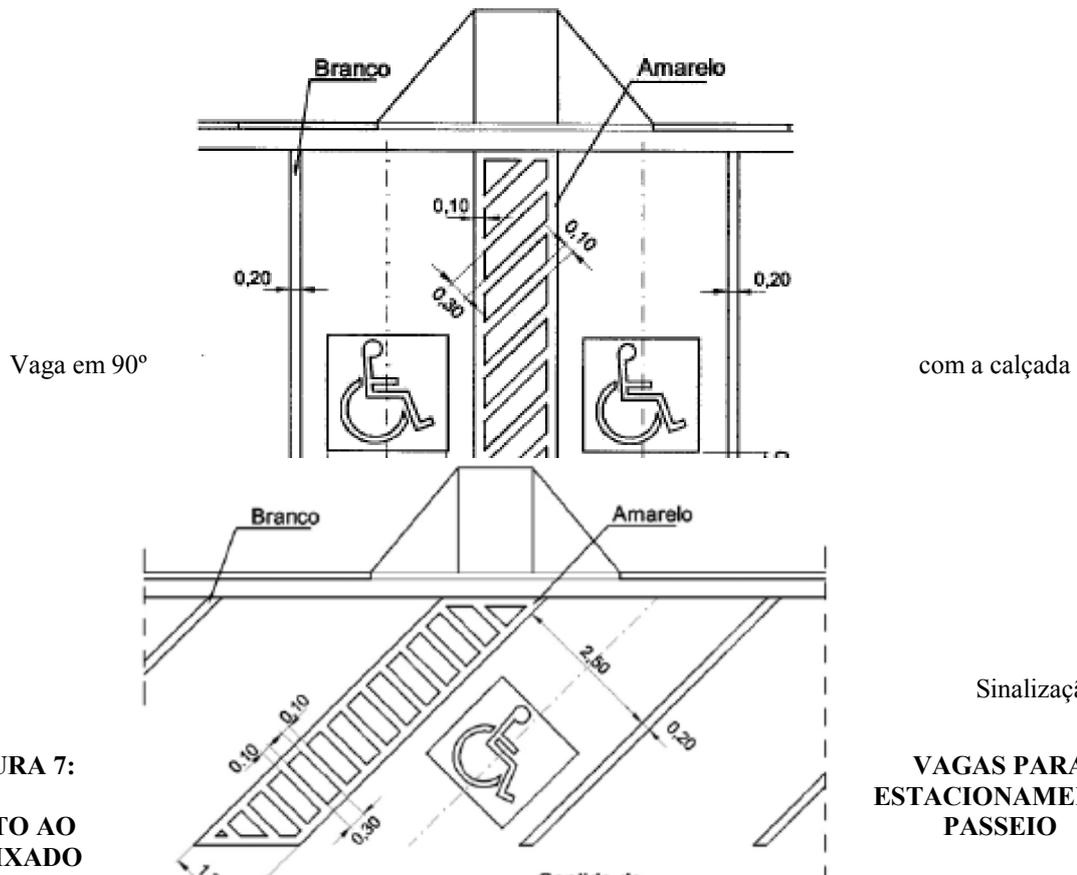


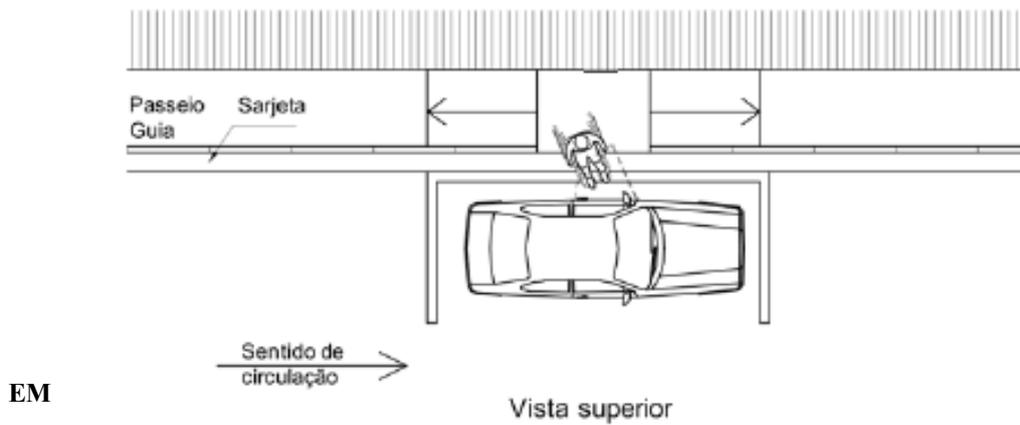
FIGURA 6: SINALIZAÇÃO E TIPOS DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO





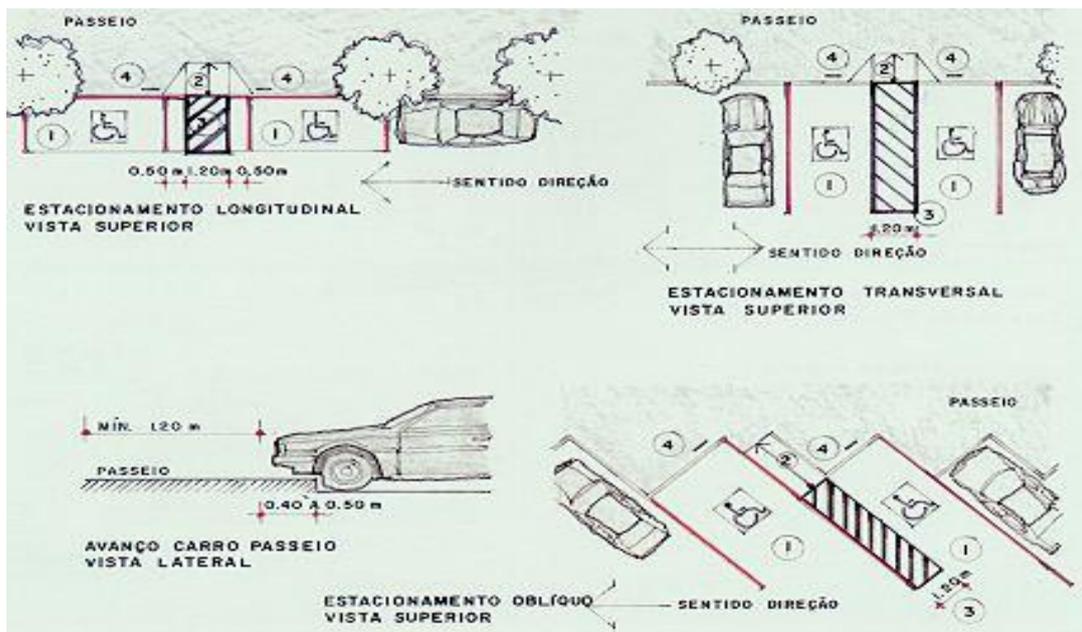
**FIGURA 7:  
JUNTO AO  
REBAIXADO**

**VAGAS PARA  
ESTACIONAMENTO  
PASSEIO**



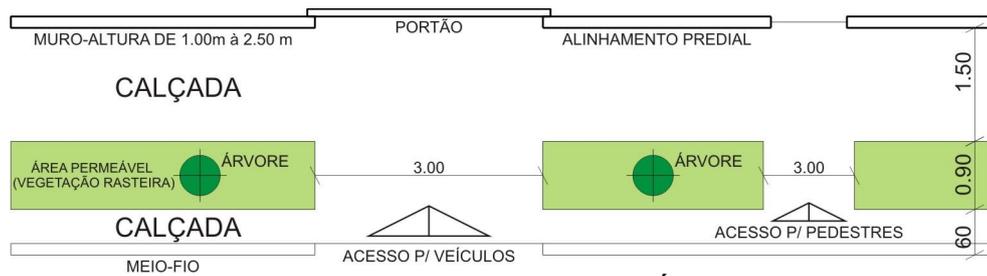
EM

**FIGURA 8:  
ESTACIONA  
MENTOS  
INTERNOS E  
VIAS  
PÚBLICAS**

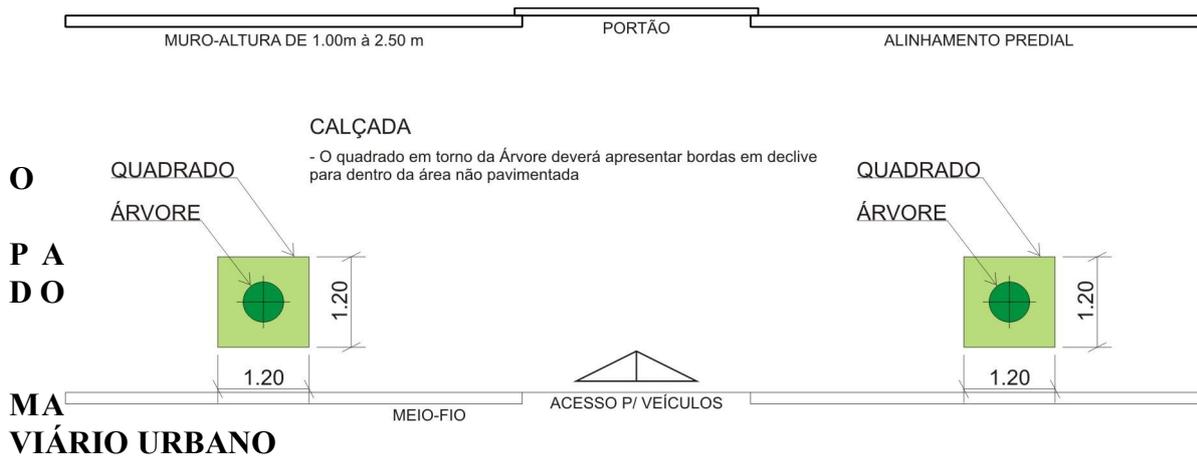


(Conforme capítulos 6, 8 e 10/ABNT - NBR 9050/1994)

**FIGURA 9: MODELO DE CALÇADA ECOLÓGICA PARA ÁREAS RESIDENCIAIS (PASSEIOS DE 3M DE LARGURA)**



**FIGURA 10: MODELO DE CALÇADA PARA ÁREA COMERCIAL**



**O  
P  
A  
D  
O  
M  
A  
VIÁRIO URBANO**

**A  
N  
E  
X  
O  
I  
I  
-  
M  
A  
S  
I  
S  
T  
E**

**FIGURA 11: CROQUI ESQUEMÁTICO - CALÇADA PARA ÁREA COMERCIAL**

